

Lei n.º 388 P.L. 16/83

Dispõe sobre o código tributário, do Município de Moema. MG e dá outras providências.”

A Prefeitura Municipal de Moema, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Moema, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

“Do Sistema Tributário Municipal”

Capítulo único

“Das disposições preliminares”

Art. 1º - Este código disciplinará a atividade tributária do Município de Moema – Minas Gerais – e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II – Taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – Contribuição de melhoria:

Art. 4≡ - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo executivo municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Título II

“Dos impostos”

“Do Imposto sobre a propriedade territorial urbano”

Art. 5≡ - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único – Não se conhece o titular da propriedade ou domínio útil, poderá se exigido o imposto do possuidor.

Art. 6≡ - Para efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição;

II – Construção em andamento ou paralisada;

III – Construção em ruínas, em demolição condenada ou interditada;

IV – Construção considerada, por ato de autoridades competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7≡ - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal, determinado de acordo com o que estabelece o artigo 16 deste código.

Art. 8≡ - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% (um por cento) do valor venal, sobre os terrenos excedentes nos lotes onde existem construção;

Parágrafo 1≡ - Do valor venal, sobre os lotes vagos ou situados em locais periféricos da cidade, serão cobrados a alíquota de 2% (dois por cento).

§ 2≡ - Do valor venal, sobre os lotes vagos não murados, localizados no perímetro urbano, central da cidade, serão cobrados a alíquota de 4% (quatro por cento).

Capítulo II

“Do Imposto sobre a propriedade predial urbana”

Art. 9^o - O fato gerador do imposto sobre propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único – Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel, o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habilitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 10^o - Não estão sujeitos a este imposto os móveis contendo as construções que tratam os incisos I a IV do art. 6^o deste código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a propriedade predial urbana, incidirá independentemente da concessão ou não do “HABITE-SE”, a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupada.

Art. 12 – A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o artigo 16 deste código.

Parágrafo único – Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13 – A alíquota do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de:

- a) 2% (dois por cento) do valor venal, quando se destina a aluguel.
- b) 1% (um por cento) do valor venal, quando se destina à residência do proprietário ou de seus dependentes.

Capítulo II

“Dos Princípios comuns aos impostos imobiliários”.

Art. 14 – Para efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

IV – sistema de esgoto sanitário;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15 – Considera-se também zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habilitação, à indústria ou comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único – Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 – A avaliação dos imóveis, para efeitos de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 90 deste código.

Art. 17 – O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual – o lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 – Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários, são garantidos, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 – São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil, ou à falta de notificação deste, o possuidor a qualquer título.

Capítulo IV

“Dos impostos sobre serviços de qualquer natureza”

Art. 20 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação por parte da empresa ou profissional autônomo de serviços constantes na tabela anexa a este Código.

Art. 21 – Considera-se local de prestação de serviços:

I – O estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II – no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação do serviço;

Parágrafo único – Considera-se domicílio tributário do contribuinte, o território do Município.

Art. 22 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º – Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na tabela anexa de que trata o art. 28.

§ 2º – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23 – A base do cálculo do imposto, é o preço do serviço.

Parágrafo único – O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;

III – pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso de casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Art. 24 – O imposto devido pelo profissional autônomo será incidente sobre o valor de referência vigente no Município.

Art. 25 – Quando os serviços a que se referem os itens I e II do Grupo B, da tabela anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado, em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 – Consideram-se empresas distintas, para efeitos da cobrança do imposto:

I – as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos;

Parágrafo único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos em com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 – A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração as atividades sujeitas a maior ônus fiscal.

Art. 28 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

Tabela de Imposto Sobre Serviços:

Grupo A

**% sobre a receita
bruta por mês:**

1 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue	0,6 (seis décimos)
2 – Hotéis, pensão, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares, sendo que o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, não fica sujeito ao imposto sobre serviço	5 (cinco)
3 – Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços de auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS.	
4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e qualquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem da autorização federal)	10 (dez)
5 – Organização, programação, planejamento, consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, processamento de dados e serviços similares	2 (dois)
6 – Administração de bens e negócios	5 (cinco)
7 – Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive ampliação, revelação e reprodução, estúdio de gravação de sons fonográficos.	5 (cinco)

8 – Cópia de documentos ou outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo, não incluídos no item anterior	3 (três)
9 – Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia	2 (dois)
10 – Agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos	1 (um)
11 – Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres	1 (um)
12 – Organização de festas, bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS	5 (cinco)
13 – Publicidade e propaganda, por qualquer meio	5 (cinco)
14 – Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	5 (cinco)
15 – Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	2 (dois)
16 – Colocação de tapetes e cortinas, ou material fornecido pelo usuário final do serviço	5 (cinco)
17 – Armazéns- gerais, armazém – frigoríficos e similares, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda – móveis e serviços de correlatos	5 (cinco)
18 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização	5 (cinco)
19 – Transportes urbanos em geral, tais como de ônibus, táxi, lotação, caminhão de frete e outros de natureza estritamente municipal	1 (um)
20 – Locação de bens móveis	5 (cinco)

21 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra	1 (um)
22 – Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres	2 (dois)
23 – Ensino de qualquer grau ou natureza	2 (dois)
24 – Análise técnica	2 (dois)
25 – Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5 (cinco)
26 – Guarda e estacionamento de veículos	5 (cinco)
27 – Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	2 (dois)
28 – Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, cujo valor fica sujeito ao ICMS)	5 (cinco)
29 – Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes de máquinas)	5 (cinco)
30 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplicar o disposto no item anterior)	9 (nove)
31 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com matéria por ele fornecida	9 (nove)
32 – Limpeza de imóveis, raspagens e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização	5 (cinco)
33 – Tinturarias e lavanderias	5 (cinco)
34 – Empresas funerárias	5 (cinco)

35 – Florestamento e reflorestamento	5 (cinco)
36 – Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria	5 (cinco)
37 – Guarda, tratamento e adestramento de animais	5 (cinco)
38 – Aerofotogrametria	1 (um)
39 – Estabelecimentos Bancários, sobre a movimentação econômica apresentada pelo Estabelecimento Bancário por trimestre.	10 (dez)

Grupo B

1 – Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados	70 (setenta)
2 – Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas	60 (sessenta)
3 - Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literárias, despachante, leiloeiros, tradutores, intérpretes, solicitadores ou provisionados	80 (oitenta)
4 – Taxidermistas, encadernadores de livros, revistas e jornais	70 (setenta)
5 – Barbeiros, cabeleireiros, manicure e pedicure, alfaiates, costureiras e modistas	50 (cinqüenta)
6 – Demais atividades sob forma de trabalho pessoal	50 (cinqüenta)

Grupo C

1 – Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres de natureza permanente ou temporária, bailes, shows e outras reuniões públicas com cobrança de ingresso, execução de música por executantes individuais ou em conjuntos ou transmitidos por processo mecânico, eletrônico ou elétrico, dancing, bilhares ou outros jogos permitidos	10 (dez)
---	------------

Título III

“Das taxas”

Capítulo I

“Das Disposições Preliminares”

Art. 29 – As taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia administrativa, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Art 30 – As taxas municipais são:

- I – pelo exercício do poder de polícia;
- II – de serviços.

Art. 31 – As taxas de serviços são cobradas:

- I – pela prestação de um serviço público municipal;
- II – pela disponibilidade de um serviço público municipal.

Capítulo II

“Das taxas pelo exercício do poder de polícia”

Art. 32 – As taxas pelo exercício do poder de polícia, são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista, conceder autorização, permissão ou licenciamento para exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 33 – São taxas do poder de polícia:

I – Licença comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

II – licença para publicidade;

III – licença para execução de obras particulares;

IV – licença para ocupação de logradouro público;

V – licença para o comércio eventual ou ambulante;

VI – licença de “HABITE-SE”;

VII – permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudanças de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Capítulo III

“Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia”

Art. 34 – As taxas pelo exercício do poder de polícia, serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de Referência (V.R.)

<u>I – “Taxa de licença para localização e funcionamento”</u>	<u>% valor de Referência por ano</u>
a – Indústria, por m ² de área construída	0,2 (dois décimos)
b – Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empório e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares, bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte do Município	70 (setenta)
1 – Atividades relacionadas no item anterior consideradas de médio porte no Município	60 (sessenta)
2 – As atividades relacionadas no item B, consideradas de pequeno porte no Município	50 (cinqüenta)
c – estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	150 (cento e cinqüenta)

d – concessionárias de veículos e similares	90 (noventa)
e – profissionais liberais sem relação de emprego	40 (quarenta)
f – representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares	30 (trinta)
g – profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	30 (trinta)
h – profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela)	30 (trinta)
i – casas lotéricas	50 (cinqüenta)
j – oficinas de consertos: 1 – oficinas mecânicas 2 – pequenas oficinas	30 (trinta) 20 (vinte)
l – recauchutagem de pneus	20 (vinte)
m – postos de serviços para veículo, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	70 (setenta)
n – tinturarias e lavanderias	30 (trinta)
o – barbearias, salão de beleza e congêneres	25 (vinte e cinco)
p – alfaiataria, costureiros e modistas	25 (vinte e cinco)
q – estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	80 (oitenta)
r – ensino de qualquer grau ou natureza	20 (vinte)
s – laboratórios de análises	50 (cinqüenta)

t – hospitais, clínicas e casas de saúde	20 (vinte)
u – quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como, quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem serviços, ou exerçam as atividades constantes da tabela de que trata o art. 28 deste Código Tributário	60 (sessenta)
v – Diversões públicas:	
1 – Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares	50 (cinqüenta)
2 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mês	10 (dez)
3 – boliches, por pista, por mês	10 (dez)
4 – circos e parques de diversões, por dia	5 (cinco)
5 – bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas estudantis ou outros, cuja renda se destinem a fins assistências (por dia)	20 (vinte)
6 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (por dia)	30 (trinta) %

II – Taxa de Licença para publicidade

% Valor de Referência **“ Dia – Mês - Ano ”**

a – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos de qualquer natureza	5-10-20
b – Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, muros, telhados, jardins, cadeiras, campos de esporte qualquer que seja, o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais	5-10-30 (cinco, dez e trinta)

c - Publicidade em cinemas por meio de projeção	5-10-30 (cinco, dez e trinta)
d - Propaganda falada em veículo, por veículo	10-80-20 (dez, oitenta, vinte)
e - Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público	10-80-200 (dez, oitenta, duzentos)

III – Taxa de licença para execução de obras particulares.

	<u>% Valor de Referência</u>
a – Construção de:	
1 – edificação com até 60m ²	10 (dez)
2 – edificação acima de 60 m ² até 100 m ²	30 (trinta)
3 – edificação acima de 100 m ²	50 (cinqüenta)
b – Restaurações de:	
1 – edificações com até 60 m ²	5 (cinco)
2 – edificações acima de 60 m ² até 100 m ²	15 (quinze)
3 – edificações acima de 100 m ²	25 (vinte e cinco)
c – Arruamento e Loteamento:	
1 – aprovação de arruamento p/ metro linear de rua	0,2 (dois décimos)
2 – aprovação de loteamento - por lote	03 (três)
3 – aprovação de chacreamento, por chácara	10 (dez)

IV – Taxa de licença para ocupação de Logradouro Público**% valor de
Referência dia/
mês/ano)**

a – espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras e similares, ou por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m2

1-10-20 (um, dez, vinte)

b – espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação por metro quadrado (m2)

0,5-5-20 (meio, cinco e vinte

c – espaço ocupado por circo e parques de diversões

10-30-100 (dez trinta e cem)

d – espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros) por m2

0,5-5-10 (meio, cinco, dez)

e – demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados

10-30-100 (dez trinta, cem)

V – ‘Taxa de Licença para o comércio eventual ou ambulante’**% Valor de
Referência**

a – Comércio eventual

0,5-5-30 (meio cinco, trinta)

b – Comércio ambulante

0,5-5-30 (meio cinco, trinta)

VI – Taxa de Licença de “Habite-se”**Valor de
Referência**

a – Construção até 60 m2

10 (dez)

- | | |
|--|---------------|
| b – Construção acima de 60 m2 até 100 m2 | 20 (vinte) |
| c – Construção acima de 100 m2 | 30 (trinta) |

VII – “Taxa de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo”.

- | | |
|--------------------------|----------------|
| a – por veículo, por ano | 80 (oitenta) |
|--------------------------|----------------|

Capítulo IV

“Das taxas de serviços e seu fato gerador”

Art. 35 – São fatos geradores das taxas de serviços:

I – taxa de expediente: o recebimento do requerimento, petições e/ou emissão de outros papéis;

II – taxa de certidão: a expedição de certidão e atestados;

III – taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal; a prestação e disponibilidade do serviço;

IV – taxa de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de calçamento, coleta de lixo); a prestação e a disponibilidade do serviço.

Capítulo V

“Das alíquotas das taxas de serviços”

Art. 36 – As taxas de serviços serão cobrados de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de Referência (VR):

I – Taxa de Expediente	% Valor Referência
a – Requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim – (uma folha)	3 (três)
1 – o que exceder de uma folha, por folha	1 (um)
b – averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	20 (vinte)

c – emissão de 2ª via de guia de recolhimento de imposto	5 (cinco)
d – taxa de cadastro	5 (cinco)
e – em razão de qualquer conhecimento expedido	1,5 (um e meio)

II – Taxa de Certidão

% Valor Referência

a – pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:

1 – uma folha	5 (cinco)
2 – o que exceder a uma folha; por folha	3 (três)

III – “Taxa de Serviços Diversos”

% Valor de Referência

a – Cemitério:

1 – sepultamento de criança	5 (cinco)
2 – sepultamento de adulto	10 (dez)
3 – desenterramento (exumação)	30 (trinta)
4 – translação dos ossos	50 (cinqüenta)
5 – emplacamento	10 (dez)
6 – autorização de obras	70 (setenta)
7 – construção de túmulo perpétuo, por m ²	70 (setenta)

b – Apreensão e depósito de animais abandonados

10 (dez)

c – Numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada a parte)

5 (cinco)

d – abate de gado no matadouro municipal:

1 – gado bovino e suínos, p/ cabeça	8,5 (oito e meio)
2 – gado bovino e suíno, no povoado de Chapada	6,5 (seis e meio)
3 – outras espécies, p/ cabeça	0,5 (meio)

IV – Taxa de serviços urbanos

% Valor Referência
P/ metro linear de testada
P/ ano:

a – Iluminação pública	0,4 (quatro décimos)
b – Conservação de calçamento	0,2 (dois décimos)

% Valor Referência para metro quadrado de área construída por ano.

Parágrafo único – A taxa prevista na letra “a”, do inciso “IV” deste artigo só se aplica a lotes vagos desde que satisfeitos os requisitos mínimos previstas no artigo 14 deste Código desconsiderado o inciso “V”, ou, satisfeitos as condições previstas no artigo 15 também deste código.

Título IV

“Da Contribuição de Melhorias”

Capítulo único

Disposição Geral

Art. 37 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer ao custo de obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título V

“Das Imunidades e das Isenções”

Capítulo I

“ Das Imunidades “

Art. 39 – A imunidade tributária exclui o pagamento dos impostos, mas não das taxas.

Art. 40 – São imunes os impostos predial e territorial urbana de:

I – imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II – imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – templos de qualquer culto;

IV – prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária dos bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civis legalmente, constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de sua receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 41 – A imunidade não inclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Capítulo II

“ Das isenções “

Art. 42 – São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – Do Imposto Predial e Territorial Rural Urbano

a) – Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos Federais, Estaduais e Municipais;

- b) – Os imóveis cedidos gratuitamente pelos proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- c) – imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II – Do Imposto sobre serviço de qualquer natureza

- a) Os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como respectivas subempreitadas;
- b) A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) Promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizadas para fins assistências, ou quando o juízo da Administração Municipal forem considerados de excepcional valor artístico;
- d) Profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e nível técnico de qualquer grau;
- e) As pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;
- f) Os jogos de futebol;

Art. 43 – Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I – “Licença para publicidade”

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, Religiosos culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construções dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte.

II – “Licença para execução de obras particulares”

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- c) construção de barracões destinados à grande materiais de obras já licenciados.

III – “Licença para comércio eventual ou ambulante”

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

Art. 44 – As isenções de que trata o inciso I e da alínea “b” do inciso II, do art. 42, serão solicitados em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 45 – As documentações apresentadas com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46 – Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 47 – A concessão de isenção não previstas neste código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Entende-se como favor pessoal não permitindo, a concessão, em lei, de insenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que motivaram, será a insenção obrigatoriamente cancelada.

Título VI

“Disposições gerais”

Capítulo I

“Dos princípios e da aplicação da Lei Tributária”

Art. 49 – São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação das legislações tributárias:

- I – Só a lei pode criar tributos;
- II – Só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
- III – Só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV – Só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V – Só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais;
- VI – Só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 50 – As leis tributárias, entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributárias, só no dia 1^o de janeiro do ano subsequente.

Art. 51 – Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação Municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e a outras fontes subsidiárias de Direito.

Art. 52 – Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 – Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I – os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo.

II – quando fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único – prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 54 – As convenções entre particulares, não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo II

“ Dos Regulamentos “

Art. 55 – O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelece as normas de organização e funcionamento da Administração tributária que se fizer necessária ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades dos fisco.

Art. 56 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária, será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57 – A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58 – As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes, serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo III

“ Da solidariedade e da Responsabilidade “

Art. 59 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienar sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Capítulo IV

“Do Domicílio Tributário”

Art. 61 – É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte alegará, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na zona rural.

Título VII

“Da Administração Tributária”

Art. 62 – Administração tributária ou Fisco, é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados, os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

Título VIII

“Do Lançamento”

Capítulo I

“Princípios Gerais”

Art. 63 – São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou fisco.

Art. 64 – É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir ou apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 65 – São aplicáveis ao lançamento, os critérios legais vigentes à data de ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento de lançamento. Aplica-se a nova lei, em matéria de penalidade, quando venha o beneficiar o contribuinte.

Capítulo II

“Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários”

Art. 66 – Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1^o - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2^o - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competentes, no sentido de obter guia de lançamento, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67 – Os lançamentos de impostos territorial urbano e do imposto predial, serão feito concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A Guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta

Art. 68 – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69 – A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de lançamento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único – As taxas de que trata este artigo serão lançadas no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, também vezes quantas forem suas unidades autônomas.

Art. 70 – Far-se-á lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1^o - Lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2^o - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3^o - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para

esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a administração tributária, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação;

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes as massas falidas sociedades em liquidação serão feitas em nome das mesmas, mas as guias de lançamentos ou serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais, ou complementares de outros que tenham sido feito com vícios, irregularidade ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domicílio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - O lançamento será anual e o recebimento do imposto imobiliário far-se-á na época, e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

Capítulo III

“Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços”

Art. 75 – Os contribuintes do imposto sobre serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste código.

Parágrafo único – A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia, deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 77 – No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura na forma e no prazo previsto no regulamento.

Parágrafo único – Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

Título IX

“Dos deveres acessórios”

Capítulo único

“Dos deveres acessórios

Art. 78 – Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papeis, livros e documentos.

Art. 79 – Os contribuintes são obrigados especialmente à:

I – inscrever-se nos cadastros;

II – proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outros, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros.

III – prestar esclarecimentos, informações, quando solicitados, e;

IV – cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 – Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 81 – As pessoas isentas, são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 82 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade, pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83 – Devem tolerar a fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 – As instituições de que cuida o art. 42, inciso I, alíneas “B” e “C”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

I – as modificações na sua direção;

II – as alterações estatutárias; e

III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 85 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste código.

Título X

“Do Cadastro e da Apuração do valor venal dos imóveis.”

Capítulo I

“Do Cadastro Fiscal”

Art. 86 – A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I – Imobiliário;

II – de prestadores de serviços;

III – de produtores, industriais e comerciantes;

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I – Os terrenos vagos existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II – as edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes, compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 – A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 – Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

Capítulo II

“Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis”

Art. 90 – Para apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos Municipal, constituirá uma comissão de Avaliação, integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I –quanto ao terreno:

- a) área
- b) forma e dimensão
- c) localização
- d) condições físicas
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II – quanto à edificação:

- a) área construída
- b) localização do imóvel
- c) padrão ou tipo de construção
- d) estado de conservação
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo único – Fixados os valores do metro quadrado de terreno, e de construção, conforme as características, a comissão de Avaliação, encaminhará a referida planta de valores ao Prefeito, que a expedirá mediante decreto.

Art. 91 – Com base na planta de Valores, o Órgão Tributário da Prefeitura, procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 92 – O Executivo Municipal atualizará, anualmente, mediante decreto, o valor do metro quadrado de terreno e de construção em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos, se for o caso.

Parágrafo único – O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 93 – As funções dos membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

Título XI

“Das Infrações e das multas”

Capítulo Único

Art.94 – Constituem infrações passíveis de multas:

I – de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais, nos prazos estabelecidos neste código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no art. 109, dentro do exercício em curso.

II – de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, a falta de pagamento dos débitos fiscais nos meses seguintes, além dos acréscimos previstos em lei.

III – de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência (VR), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.

IV – de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência (VR):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- c) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

V – ao dobro da taxa prevista, quando ao exercício de atividades sujeitas a licença prévia da Prefeitura.

Título XII

“Do Processo Tributário”

Capítulo I

“Do processo de Aplicação de Penalidades”

Art. 95 – Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competentes determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 96 – O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elelaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - Nome do infrator;
- II - Descrição da infração;
- III - Disposições legais infringidas, e ;
- IV - Aplicações das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração, será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30(trinta) dias, para apresentar sua defesa.

Art.98 - Feitas as provas, requeridas e instruído o processo, no prazo de 30(trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 - Notificação da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15(quinze) dias, para recorrer por recurso a autoridade competente.

Art.100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente, tendo o prazo de 10(dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais, e o pagamento dos tributos devidos.

Capítulo II

“Das considerações e dos recursos”

Art. 102 - O contribuinte poderá pedir reconsideração contra o lançamento do tributo, dentro do prazo de 15(quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração, será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária;

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10(dez)dias, para pagar ou interpor recursos de revisão.

Art.103 - O recurso de revisão, deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30(trinta)dias.

Parágrafo único – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá um prazo de 10(dez) dias para pagar.

Art. 104 - As reconsiderações e os recursos, não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste código.

Capítulo III

“Da consulta”

Art.105 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único – As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos, a que visam o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 106 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob o processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art.107 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV

“ Da restituição do pagamento indevido”

Art.108 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem o direito de obter a devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único – O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60(sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Título VIII

“Das composições finais”

Capítulo único

“ disposições finais”

Art.109 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do art. 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, com dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa, será feita com cautelas previstas no artigo 202, do código tributário Nacional.

Art. 110 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributo multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 111 – Fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo único – A concessão de parcelamento de que trata esse artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte) por cento, desde que o contribuinte, efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112 – Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais.

I – legalmente prescrito;

II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;

III – que originaram de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

IV – que originaram de erro de servidor da Prefeitura Municipal.

Art. 113 – Fica estabelecido o valor de Referência (VR) para o cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste código a importância de CR\$ 11.225,00 (onze mil duzentos e vinte e cinco cruzeiros) , para vigorar no exercício de 1983. Atualmente a (V.R.). Está em R\$ 70,06 (setenta reais e seis centavos). Por Decreto N= 008/2001.

Art. 114 – O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, nas épocas que o Estado faz, por Decreto, o Valor de Referência (VR), estabelecido no artigo anterior, mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único – Na fixação do Valor de Referência (VR) e do cálculo dos tributos e multas será desprezada a fração de cruzeiros.

Art. 115 – Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moema, 05 de Agosto de 1983.

